



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI ORDINÁRIA N.º 8.474/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE GAIOLAS DE REPRODUÇÃO E EQUIPAMENTOS ANÁLOGOS, PARA FORÇAR O CRUZAMENTO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a proibição da utilização de gaiolas de reprodução e equipamentos análogos, para forçar o cruzamento de animais de estimação, no âmbito do município de Campina Grande.

**Art. 2º** As determinações constantes nesta Lei se aplicam aos animais de estimação compreendidos como:

I - Animais vertebrados;

II - Mamíferos, de convívio domiciliar e afetivo com o ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - Aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa física;

II - Aplicação de multa com valor correspondente entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - Apreensão dos animais.

**§ 1º** As multas de que tratam os incisos I e II serão aplicadas com valor dobrado em caso de reincidência.

**§ 2º** Para fins desta Lei, entende-se como reincidência, o cometimento da mesma infração, em período inferior a 05 (cinco) anos.

**§ 3º** Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**§ 4º** Se o infrator for Médico Veterinário, a aplicação das sanções previstas no caput ocorrerá sem prejuízo das sanções previstas no Código de Ética, nas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba.

**Art. 4º** As sanções acarretáveis dispostas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, de forma não progressiva, devendo ser consideradas:

I - A gravidade da conduta;

II - A capacidade econômica do infrator; e

III - A reincidência da infração.

**Parágrafo único.** As medidas sancionatórias previstas nesta norma, não excluem a aplicabilidade de outras penalidades previstas nas legislações em vigor, aplicáveis às pessoas físicas e pessoas jurídicas.

**Art. 5º** Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, após a data de sua publicação, em todos os aspectos necessários para a sua aplicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2022.

Marinaldo Cardoso

**Presidente**